



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

Processo : 10783.004623/93-63

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.422

Recurso : 97.648

Recorrente : CALIDRAX INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E TINTAS LTDA.

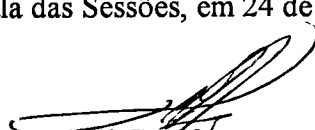
Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - Inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de escrituração a ele equivalente. Incabível a apropriação de créditos relativos a produtos devolvidos nestas condições. **VALOR TRIBUTÁVEL** - Os valores dos descontos concedidos, mesmo que incondicionais, e do frete e do seguro (despesas acessórias) cobrados ou debitados pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, estão compreendidos no valor da operação, por força da nova redação dada ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89. **INCONSTITUCIONALIDADE** - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. Recurso a que se nega provimento.

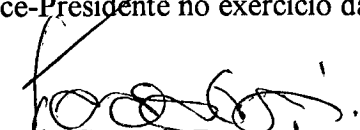
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALIDRAX INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E TINTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.


José Cabral Garófano

Vice-Presidente no exercício da presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 10783.004623/93-63

Acórdão : 202-08.422

Recurso : 097.648

Recorrente : CALIDRAX INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

CALIDRAX INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E TINTAS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM VITÓRIA - ES que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização de fls. 02 e 79/219.

Segundo a denúncia fiscal, foram cometidas as seguintes infrações à legislação do IPI:

1) crédito indevido decorrente da devolução e/ou retorno de mercadorias sem escrituração do Livro modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque;

2) saída de produtos de sua industrialização, sem que a base de cálculo tenha sido acrescida do valor do frete e do seguro (despesas acessórias) cobrados ou debitados pelo contribuinte ao comprador, bem como do desconto incondicionalmente concedido.

Na impugnação de fls. 221/224, o lançamento de ofício é contestado com as razões que sintetizo:

a) a simples inobservância de mera obrigação acessória formal não implica em perda do direito ao crédito relativo à devolução e/ou retorno de mercadorias, pois, apesar de não escriturar o Livro modelo 3, está cabalmente comprovada a operação, uma vez que o próprio agente fiscal assim admitiu no corpo do auto de infração:

“Os dados alusivos aos créditos indevidos foram extraídos do Livro Registro de Apuração do IPI, operações 1.312.31, documentos folhas 39 a 79;”

b) a inclusão do valor do frete, do seguro e dos descontos incondicionalmente concedidos na base de cálculo do IPI foi determinada pela Medida Provisória nº 69, de 19.06.89, convertida na Lei nº 7.798/89, que alterou o artigo 14, inciso II, da Lei nº 4.502/64, ferindo o artigo 146, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal que atribui à lei complementar a competência de definição da base de cálculo de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.004623/93-63
Acórdão : 202-08.422

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“IPI - Crédito indevido na devolução de produtos, face à inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque ou de fichas equivalentes.

Saída de produtos com desconto incondicional e sem que a base de cálculo tenha sido acrescida das parcelas das despesas acessórias.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho (fls. 239/245), reiterando integralmente suas razões iniciais.

É o relatório.



Processo : 10783.004623/93-63
Acórdão : 202-08.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que respeita à inclusão na base de cálculo do valor do frete, do seguro e dos descontos incondicionalmente concedidos, todas as alegações da ora recorrente são relativas à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que respaldaram a exigência fiscal.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, entendo que a discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal é matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

A autuação encontra-se amparada na legislação tributária então vigente, conforme cita o autor do feito no enquadramento legal do auto de infração.

Rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da legislação aplicada à matéria.

No mérito, somente é questionada a parcela da exigência que trata da glosa de créditos referentes às devoluções e/ou retornos de mercadorias sem escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3.

Neste particular, também entendo irreparável a decisão recorrida, haja vista que, além de não escriturar o Livro modelo 3, a ora recorrente também não dispõe de nenhum outro equivalente sistema de controle da produção e do estoque, o que se deduz pelo teor das informações por ela prestadas às fls. 04 e 21.

A ora recorrente aduz que a simples inobservância da obrigação acessória formal não implica em perda do direito ao crédito relativo à devolução e/ou retorno de mercadorias, alegando que, apesar de não escriturar o Livro modelo 3, está cabalmente comprovada a operação, justificando sua alegação apenas com a transcrição de um trecho do Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização de fls. 219, que diz: